



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2312244-14.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Valinhos, em que é embargante CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A, é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº. 2312244-14.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Concessionária Rota das Bandeiras S/A

Embargado: Companhia Paulista de Força e Luz

Voto nº 04287

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão quanto à indicação de qual cláusula contratual ampararia a cobrança e que tal consideração é condição *sine qua non* para que se faça presente o *distinguishing* do entendimento do STJ. Premissa equivocada da embargante. O v. acórdão deixa expresso que não fundamentou a sua conclusão no entendimento do STJ, mas sim no entendimento reiteradamente manifestado pelo STF. Ausência de interesse recursal, vez que a impugnação não demonstra necessidade ou utilidade do pronunciamento jurisdicional. Embargos não conhecidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 268/279 que, em votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a liminar concedida em primeiro grau.

Sustenta a embargante que o v. acórdão foi omissivo quanto à indicação de qual cláusula contratual ampararia a cobrança e que tal consideração é condição *sine qua non* para que se faça presente o *distinguishing* do entendimento do STJ.

É o Relatório.

Cabem embargos de declaração para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material de decisão judicial, nos termos do art. 1.022, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer

decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

A embargante parte de premissa equivocada, pois considerou que o v. acórdão teria considerado o entendimento do STJ, ressaltando a possibilidade de cobrança, quando houver expressa autorização contratual.

O v. acórdão, no entanto, deixa expresso que não fundamentou a sua conclusão no entendimento do STJ, mas sim no entendimento reiteradamente manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de não autorizar a cobrança por uso de faixa de domínio, entre concessionárias de serviço público, ainda que haja previsão contratual.

Verifica-se, portanto, que não há interesse recursal, pois expressamente rechaçada a jurisprudência recente do STJ, filiando-se a Turma Julgadora ao entendimento reiterado do STF. Consequentemente, prejudicado o presente recurso.

Oportuno transcrever a lição de Didier Jr. e Cunha sobre esse tema: “Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada e necessidade que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo”¹

No caso em tela, não há a utilidade em a previsão contratual de cobrança, pois, seguiu-se o entendimento do STF de impossibilidade de cobrança pela utilização da faixa de domínio, ainda que haja previsão contratual.

¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 115.

Neste sentido:

Embargos de declaração – Art. 1.022 do CPC – **Falta de interesse recursal – Ausência de utilidade e necessidade que ampare a oposição dos aclaratórios** – Embargante pretende obter pronunciamento no sentido análogo do que já foi decidido no acórdão questionado – Aclaratórios que carecem de requisitos mínimos para sua admissibilidade – **Embargos de declaração não conhecidos.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2205366-65.2024.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024) (g.n.)

Embargos de declaração. **Inexistência de interesse recursal, vez que a impugnação não demonstra necessidade ou utilidade do pronunciamento jurisdicional.** Embargos não conhecidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0020812-54.2018.8.26.0577; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** dos embargos.

Por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, ficando consignado, ainda, que a manifestação expressa sobre dispositivos constantes do ordenamento jurídico pátrio afigura-se desnecessária porque: “a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a '*res in iudicium deducta*', o que se deu no caso ora em exame" (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator